



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978284 - RO(2025/0242590-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RUTH BARBOSA DOS REIS**
ADVOGADOS : **JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO000982**
: **ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003655**
AGRAVADO : **AIRTON JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO011035**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para matéria constitucional (art. 5º, LV, da CF), incidência da Súmula n. 83 do STJ e ausência de prequestionamento dos arts. 141, 156, 465 e 492 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo interno nos autos de ação rescisória, em que se alegou cerceamento de defesa e julgamento extra petita.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não foi mencionado no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem indeferiu a petição inicial da ação rescisória e desproveu o agravo interno, por inexistir violação manifesta e direta à norma jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 966, V, do CPC e negativa de acesso à justiça (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF); (ii) saber se a nomeação de perito sem habilitação/cadastro viola o art. 156, § 1º, do CPC; (iii) saber se a ausência de perito especializado afronta o art. 465 do CPC; (iv) saber se a conversão do procedimento gerou julgamento extra petita e error in procedendo (arts. 141 e 492, caput, do CPC); (v) saber se a fungibilidade do art. 554 do CPC não se aplica ao direito de vizinhança; (vi) saber se houve violação dos arts. 562, 563 e 564 do CPC pela concessão de tutela possessória sem rito especial; (vii) saber se o indeferimento liminar negou acesso à justiça (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF); e (viii) saber se houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Matéria constitucional relativa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF é insuscetível de exame em recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 126 do STJ.
7. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige violação literal, direta e

inequívoca; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As teses sobre perícia, especialidade do perito, adequação do rito e alegado extra petita demandam reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. Ausente prequestionamento dos arts. 141, 156, 465 e 492 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 126 do STJ para afastar matéria constitucional no recurso especial. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a orientação sobre o art. 966, V, do CPC. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar reexame do conjunto fático-probatório sobre perícia e conversão de rito. STF/Súmulas n. 282 e 356 pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, V, 156, § 1º, 465, 141, 492, *caput*, 554, 562, 563, 564, 3º; CF, arts. 5º, XXXV, 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmulas n. 126, 7, 83; STF/ Súmulas n. 282, 356; STJ, AgRg no AR Esp n. 816.994/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados 13/9/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.541.310/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado 25/4/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.571/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.710.715/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978284 - RO (2025/0242590-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUTH BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS : JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO000982
ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA -
RO003655
AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO011035

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incompetência do STJ para matéria constitucional (art. 5º, LV, da CF), incidência da Súmula n. 83 do STJ e ausência de prequestionamento dos arts. 141, 156, 465 e 492 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia decorre de agravo interno nos autos de ação rescisória, em que se alegou cerceamento de defesa e julgamento extra petita.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não foi mencionado no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem indeferiu a petição inicial da ação rescisória e desproveu o agravo interno, por inexistir violação manifesta e direta à norma jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 966, V, do CPC e negativa de acesso à justiça (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF); (ii) saber se a nomeação de perito sem habilitação/cadastro viola o art. 156, § 1º, do CPC; (iii) saber se a ausência de perito especializado afronta o art. 465 do CPC; (iv) saber se a conversão do procedimento gerou julgamento extra petita e error in procedendo (arts. 141 e 492, caput, do CPC); (v) saber se a fungibilidade do art. 554 do CPC não se aplica ao direito de vizinhança; (vi) saber se houve violação dos arts. 562, 563 e 564 do CPC pela concessão de tutela possessória sem rito especial; (vii) saber se o indeferimento liminar negou acesso à justiça (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF); e (viii) saber se houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Matéria constitucional relativa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF é insuscetível de exame em recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 126 do STJ.

7. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige violação literal, direta e inequívoca; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As teses sobre perícia, especialidade do perito, adequação do rito e alegado extra petita demandam reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. Ausente prequestionamento dos arts. 141, 156, 465 e 492 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 126 do STJ para afastar matéria constitucional no recurso especial. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a orientação sobre o art. 966, V, do CPC. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar reexame do conjunto fático-probatório sobre perícia e conversão de rito. STF/Súmulas n. 282 e 356 pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, V, 156, § 1º, 465, 141, 492, *caput*, 554, 562, 563, 564, 3º; CF, arts. 5º, XXXV, 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmulas n. 126, 7, 83; STF/ Súmulas n. 282, 356; STJ, AgRg no AR Esp n. 816.994/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados 13/9/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.541.310/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado 25/4/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.571/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.710.715/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUTH BARBOSA DOS REIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incompetência do STJ para exame de matéria constitucional referente ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, e pela ausência de prequestionamento dos arts. 141, 156, 465 e 492 do Código de Processo Civil, atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 164-166).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que não há divergência jurisprudencial a afastar a Súmula n. 83 do STJ, que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, que inexistente nulidade por conversão indevida do procedimento diante da interpretação lógico-sistemática do pedido, que não há cerceamento de defesa porque a perícia foi suficiente e eventual nova perícia por topógrafo seria desnecessária, requer o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, seu desprovimento, a condenação em custas e honorários e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 178-183).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em agravo interno nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 124):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO INICIAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ ANALISADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo interno interposto contra decisão unipessoal que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, na qual a autora alega violação a normas processuais e cerceamento de defesa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória, fundamentada no art. 966, V, do CPC, pode ser admitida para rediscutir questões já analisadas e se houve violação manifesta a norma jurídica. III. Razões de decidir 3. A ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas quando houver violação manifesta e direta à norma jurídica. Não se presta à rediscussão de matéria já devidamente apreciada. 4. No caso concreto, as alegações de cerceamento de defesa e julgamento extra petita foram devidamente analisadas na decisão anterior, que considerou a interpretação lógico-sistemática dos fatos e provas produzidas. 5. Não se verifica violação manifesta de norma jurídica, conforme entendimento pacífico do STJ, que exige violação literal e evidente para a admissão da ação rescisória. 6. O agravo interno não trouxe novos argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 966, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas teria negado vigência ao dispositivo ao indeferir liminarmente a ação rescisória mesmo diante de violação direta e literal aos arts. 156, § 1º, e 465 do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 133-148);

b) 156, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o juízo teria nomeado perito sem comprovação de habilitação legal e sem cadastro no tribunal, além de não ser especialista na matéria técnica controvertida (topografia), caracterizando cerceamento de defesa (fls. 140-142);

c) 465, do Código de Processo Civil, porquanto não foi nomeado perito especializado no objeto da perícia, tendo sido utilizada vistoria por servidor municipal, o que violaria a imparcialidade e a moralidade administrativas e impediria adequada instrução probatória (fls. 140-142);

d) 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a conversão do procedimento, realizada na sentença, teria alterado os limites da lide e a causa de pedir, com adoção de rito possessório sem observância das fases do procedimento especial, configurando julgamento extra petita e error in procedendo (fls. 143-147);

e) 554, do Código de Processo Civil, porque a fungibilidade entre ações possessórias não se aplicaria ao direito de vizinhança, impedindo a conversão adotada no caso concreto (fls. 143-144); f) 562, 563 e 564, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria confirmado decisão que aplicou tutela possessória sem instaurar previamente o procedimento especial com seus atos e prazos, violando o devido processo legal (fls. 144);

g) 3º do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto o indeferimento liminar da rescisória teria negado acesso à justiça diante de alegada violação manifesta de normas processuais (fls. 147-148);

h) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que o indeferimento de prova pericial por especialista e a conversão do procedimento teriam acarretado cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (fls. 141-142).

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com o recebimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, reconhecendo o cerceamento de defesa e a nulidade da conversão do procedimento, e determinando o regular processamento da demanda com realização de perícia por profissional especializado em topografia (fls. 133-148).

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 155-163).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 966, V, e 3º do CPC, e 5º, XXXV, da CF

A agravante sustenta que o indeferimento liminar negou o acesso à justiça (art. 3º do CPC e art. 5º, XXXV, da CF) e violou o art. 966, V, do CPC, pois o Tribunal impedindo a anulação de um julgado eivado de nulidades processuais (cerceamento de defesa, *extra petita*).

O Tribunal de Justiça concluiu que: "A ação rescisória é medida excepcional, cabível apenas quando houver violação manifesta e direta à norma jurídica. Não se presta à rediscussão de matéria já devidamente apreciada." (fl. 124).

O entendimento do STJ sobre o art. 966, V, do CPC, exige que a violação à norma jurídica seja literal, evidente e incontroversa, de modo que não seja

necessária a reavaliação de fatos e provas ou a reinterpretação da lei. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

No caso, as alegações de cerceamento de defesa e julgamento *extra petita* são matérias que foram discutidas e decididas na ação originária (o que o próprio acórdão recorrido afirma).

A ação rescisória não visa corrigir erro de julgamento (*error in iudicando*), mas sim anular decisão que viola a lei de forma flagrante. A decisão recorrida, ao exigir a literalidade da violação, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AR Esp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, D Je 20/09/2016)" (AgInt no R Esp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je 25/04/2018).

Quanto ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), a matéria é constitucional (Súmula n. 126/STJ).

II – Das violações aos arts. 156, § 1º, e 465 do CPC, e 5º, LV, da CF

A agravante alega cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório (art. 5º, LV, da CF) porque o juízo nomeou perito sem comprovação de habilitação legal e sem cadastro no tribunal (art. 156, § 1º, do CPC).

Argumenta que foi utilizada vistoria por servidor municipal em vez de perito especializado em topografia (art. 465 do CPC).

A análise de ofensa ao art. 5º, LV, da CF não é cabível em recurso especial (Súmula n. 126/STJ, por analogia).

As alegações sobre a ausência de habilitação legal do perito, a não especialidade em topografia e a validade da prova técnica utilizada (vistoria por servidor municipal) exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da ação originária (laudo, qualificações do perito e documentos). A

A ação rescisória não é o meio adequado para reavaliar a prova técnica que não foi impugnada no momento oportuno.

Para afastar a conclusão do acórdão de que não houve violação manifesta de norma jurídica, seria necessário o reexame dos fatos, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

2. Cabe acentuar que a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP (Tema 629 do STJ), e a Primeira Seção (REsp n. 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (com a ressalva de entendimento do relator). No entanto, impende ressaltar que a excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida, em ambos os julgados repetitivos, aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC, o que não foi observado na ocasião oportuna.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.152.571/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

III – Das violações aos arts. 141, 492, *caput*, 554, 562, 563 e 564 do CPC

A agravante alega *error in procedendo* e julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC) em razão da conversão do procedimento (ação originária) para rito possessório sem observância das fases do procedimento especial (arts. 554, 562, 563 e 564 do CPC), e sem que tal medida tivesse sido pedida.

O Tribunal de origem afastou o *extra petita* ao considerar a interpretação lógico-sistemática dos fatos e provas produzidas na ação originária (fl. 124).

A jurisprudência do STJ prestigia a fungibilidade e a instrumentalidade das formas no processo civil, permitindo a adequação do rito e a interpretação do pedido de forma lógico-sistemática. O acolhimento da tese de que a conversão do procedimento foi ilegal e configurou violação manifesta de norma jurídica exigiria análise do rito processual da ação originária (matéria de fato), além do reexame do pedido e da causa de pedir da ação original para aferir se houve *extra petita* (Súmula n. 7/STJ).

A tese de violação manifesta do art. 492 do CPC é afastada pelo Tribunal com base na interpretação dos fatos.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SEM COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 330, I, 485, I, 934, 935, 937, 966, V, VIII, § 2º, I E II, § 5º, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ E 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação rescisória, na qual se buscava deconstituir decisões interlocutórias que não produzem coisa julgada material, com fundamento em suposta

violação a dispositivos do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11, 934, 935, 937 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por cerceamento de defesa e omissão no julgamento; e (ii) houve violação dos arts. 330, I, 485, I, 966, V, VIII, § 2º, I e II, e § 5º, do CPC, por indeferimento da petição inicial da ação rescisória com fundamentos que extrapolariam os limites processuais.

3. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Não cabe ao STJ conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A ação rescisória é cabível apenas contra decisões que ostentem coisa julgada material, nos termos do art. 966 do CPC. Decisões interlocutórias, como as impugnadas nos autos, produzem apenas coisa julgada formal, sendo insuscetíveis de rescisão. O indeferimento da petição inicial da ação rescisória, com base na ausência de decisão rescindível, não configura julgamento de mérito, mas análise de admissibilidade.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.710.715/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

IV – Da Litigância de Má-Fé

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte agravada em contrarrazões, de condenação do agravante por litigância de má-fé, com base no art. 80, I e VII, do CPC, verifico que a interposição do presente recurso, ainda que improcedente, constitui o exercício regular do direito de recorrer, não restando demonstrado, de forma inequívoca, o dolo ou a má-fé processual da parte em protelar indevidamente o feito ou alterar a verdade dos fatos.

O uso dos recursos previstos em lei, mesmo quando manifestamente improcedentes (o que não se afirmou ser o caso), não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, que exige a comprovação do dolo processual grave.

É nesse sentido o entendimento desta Corte Especial, de que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.978.284 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0242590-6

Número de Origem:

08108618620248220000

70080136420208220005

8108618620248220000

810861862024822000070080136420208220005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUTH BARBOSA DOS REIS

ADVOGADOS : JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO000982

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO003655

AGRAVADO : AIRTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO011035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026